



REVISTA PROCESSUS MULTIDISCIPLINAR

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/01/2020.

Data de reformulação: 15/02/2020.

Data de aceite definitivo: 30/03/2020.

Data de publicação: 17/06/2020.

Editor Responsável:

Me. Jonas Rodrigo Gonçalves

DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

Dimensions of fundamental rights

*Charles Rocha do Vale¹
Álvaro Osório do Valle Simeão²*

Resumo: o presente artigo teve como objetivo o estudo dos direitos fundamentais, sua evolução histórica em primeira, segunda e terceira dimensões, bem como a conceituação de constitucionalismo liberal, social e fraternal.

Palavras-chave: direitos fundamentais, dimensões, constitucionalismo liberal, social, fraternal.

Abstract: the purpose of this article was to analyze fundamental rights, their historical evolution in the first, second and third dimensions, as well as the conceptualization of liberal, social and fraternal constitutionalism.

Keywords: fundamental rights, dimensions, liberal, social, fraternal constitutionalism.

Introdução

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Processus-DF, Brasil.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Piauí (1997) e é pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes - Rio de Janeiro (2004), além de Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília - Uniceub/DF (2008), cursa atualmente o o Doutorado em Direito, como aluno regular, na mesma instituição. Atualmente é professor de Direito Constitucional da Faculdade Processus de Brasília. Ocupa também o cargo de Advogado da União - Advocacia-Geral da União. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Administrativo e Processual, atuando principalmente nos seguintes temas: Teoria constitucional, Controle de constitucionalidade, Direito Eleitoral, Direito Administrativo Disciplinar, Constitucionalidade indígena e quilombola e Princípios regedores da Administração Pública.

Os direitos fundamentais não surgiram em um único momento, trata-se de uma construção contínua ao longo do tempo, de acordo com as demandas da sociedade em determinada época. O surgimento histórico desses direitos é o motivo de dividi-los em gerações ou dimensões de acordo com as exigências que faziam de uma Constituição. Assim, o objetivo do presente artigo é fazer um estudo sobre os direitos fundamentais, conceito e finalidade, bem com fazer uma análise de cada uma de suas dimensões.

Atualmente pode-se afirmar que a evolução dos direitos fundamentais classificam-se em direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, havendo ainda doutrinadores defendendo existência dos direitos de quarta e quinta dimensão.

É importante notar que a divisão desses direitos em gerações ou dimensões é apenas acadêmica, uma vez que os seres humanos não podem dividir seus direitos em gerações ou dimensões exatas, a divisão reconhece apenas que os direitos foram adquiridos para momentos históricos específicos.

CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais derivam da necessidade de proteger o homem dos poderes do Estado, com base nas idéias do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, particularmente no que diz respeito às concepções das constituições escritas.

Eles nasceram como um produto da união de diferentes fontes, das tradições à combinação de pensamentos filosóficos e legais, incluindo idéias nascidas do cristianismo e da lei natural. Para Bulos, sem direitos fundamentais, o homem não vive, não vive e, em alguns casos, não sobrevive².

O objetivo dos direitos fundamentais, para Bulos, se divide em defesa e instrumentalização. Como defesa, os direitos fundamentais são usados como limite ao poder estatal para preservação da esfera individual das pessoas. Já como instrumento, os direitos fundamentais são mecanismos de tutela aos direitos, permitindo que o particular obtenha do estado as prestações sociais contra atos de terceiros e contra preconceitos³.

A expressão “direitos fundamentais” tem muita semelhança com a noção de direitos naturais, no que se refere a natureza humana como portadora de uma quantidade determinada de direitos fundamentais. Faz-se importante lembrar que nem todos os direitos do Homem, encontrados na Constituição, especialmente em seu Art. 5º, são direitos oponíveis ao Estado⁴.

Para Barroso, os direitos fundamentais, por sua vez, são direitos humanos incorporados ao sistema jurídico interno. Eles significam a afirmação do estado dos direitos morais das pessoas. Ocorre dessa forma por previsão implícita ou explícita no texto constitucional, ou no que se chama de bloco de constitucionalidade⁵.

Direitos fundamentais são direitos subjetivos. São atributos típicos de um direito subjetivo a correspondência de um dever jurídico de alguém para com o seu titular e esse dever jurídico pode não ser cumprido, importando na violação do direito, além de diante da violação, fazer nascer para o titular uma pretensão, que pode ser exercida mediante uma ação judicial⁶.

Ainda, são vinculantes e têm a possibilidade de serem tutelados pelo judiciário. No entanto, a aplicação e a interpretação de direitos subjetivos com caráter de direitos fundamentais podem ser complexos e sutis. Normas de direito fundamental que ora pode se apresentar com uma estrutura de regra, e ora como princípios⁷.

² BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 526.

³ Idem, p. 527.

⁴ TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 355.

A DOUTRINA DE NORBERTO BOBBIO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos são uma classe variável, como a história dos últimos séculos demonstrou suficientemente. A lista de direitos humanos foi modificada e continua a mudar à medida que as condições históricas mudam, ou seja, as mudanças surgem de necessidades e interesses, bem como das classes dominantes, transformações técnicas⁸.

O mundo está mudando constantemente, assim como os direitos. Portanto, não é impossível prever que novas demandas possam surgir no futuro ainda não imagináveis, como o direito de não portar armas ou o direito de respeitar a vida dos animais, não apenas a dos homens. Isso prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental em uma era histórica e em uma civilização específica não é fundamental em outros tempos e culturas⁹.

É inconcebível como é possível atribuir uma base absoluta a direitos historicamente relacionados. Além disso, não há razão para temer o relativismo. A pluralidade verificada de concepções religiosas e morais é um fato histórico, que também está sujeito a alterações.

O relativismo derivado dessa pluralidade também é relativo. Além disso, é precisamente esse relativismo que é o argumento mais forte a favor de alguns dos mais famosos direitos humanos, como a liberdade de religião e a liberdade de pensamento¹⁰.

Direitos humanos e liberdades fundamentais ganham respeito coletivo e internacional assim que são devidamente reconhecidos em todo o mundo. Assim, é possível interpretar os direitos humanos como direitos que surgem naturalmente de maneira universal e, portanto, tornam-se positivos e privados, para que, no final, sejam não apenas positivos, mas também internacionalizados.

Por fim, passar do ideal ao real é uma coisa para falar sobre direitos humanos, direitos sempre novos e mais amplos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é fornecer proteção eficaz. Nesse sentido, a seguinte consideração é sempre apropriada: à medida que as demandas aumentam, sua satisfação se torna cada vez mais difícil.

Para Bobbio, o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos são precisamente os pilares do apoio às constituições democráticas e, ao mesmo tempo, a paz funciona como um pré-requisito essencial para a proteção efetiva dos direitos humanos, não apenas para todos em seu estado, mas também no sistema internacional.

⁵ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 492.

⁶ Idem, p. 493.

⁷ Idem, p. 493.

⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 13.

⁹ Idem, p. 13.

GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS?

De maneira moderna, a doutrina nos apresenta a classificação dos direitos fundamentais da primeira, segunda e terceira gerações, com base na ordem cronológica histórica em que começaram a ser reconhecidos constitucionalmente. No entanto, essa classificação tradicional estabelecida por Bobbio tem sido criticada, indicando a falta de correspondência entre essas "gerações de leis" e o processo histórico de realização dos direitos humanos. O que só pode ser considerado como uma questão de vocabulário acaba determinando uma inadequação perigosa da sentença, porque entra em conflito com as características fundamentais dos direitos humanos contemporâneos, em particular sua indivisibilidade e interdependência, que se opõem à visão fragmentária e hierárquica das categorias diferentes.

Entre os vários critérios, é habitual classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos ou, como prefere a doutrina atual, às dimensões dos direitos fundamentais, porque ele considera que uma nova dimensão não traria as vantagens da dimensão antes e depois, porque, portanto, essa expressão seria mais apropriado proibir a evolução reacionária¹¹.

A existência de diferentes dimensões é perfeitamente compreensível, porque elas derivam da mesma natureza humana: as necessidades do homem são infinitas, inesgotáveis, o que explica por que são constantemente redefinidas e recriadas, o que, por sua vez, determina o aparecimento de novas espécies. necessidades humanas¹².

Expressando-se, portanto, em diferentes dimensões da projeção da proteção humana, o que confirma apenas a tese de que não existe papel eterno e imutável dos direitos inerentes à qualidade dos seres humanos, mas, pelo contrário, apenas direitos permanentes de repensar¹³.

Direitos humanos proeminentes marcam a transição de um estado autoritário para o estado de direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma perspectiva real do absentismo estatal.

Seu reconhecimento se mostra mais claramente nas primeiras Constituições escritas e pode ser caracterizado como o resultado do pensamento liberal-burguês do século XVIII. Esses direitos estão relacionados a liberdades públicas e direitos políticos, ou direitos civis e políticos para traduzir o valor da liberdade¹⁴.

Segundo Paulo Bonavides, a primeira dimensão dos direitos do indivíduo como proprietário, eles se opõem ao Estado e podem ser traduzidos como poderes da pessoa, além de mostrar subjetividade, ou seja, direitos de resistência ou oposição ao Estado¹⁵.

O professor Pedro Lenza destaca em sua obra alguns documentos históricos considerados marcantes para os direitos fundamentais de primeira dimensão, são eles: “ a Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem terra”; Paz de Westfália (1648); Habeas Corpus Act (1679); Bill of Rights (1688); Declarações, seja a americana (1776), seja a francesa (1789)”¹⁶.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 13.

¹¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1174.

¹² TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 356.

¹³ Idem, p. 356.

¹⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1174.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 564.

¹⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1174.

¹⁷ Idem, p. 1175.

A crise do estado liberal culminou com o surgimento do chamado estado de bem-estar social, durante a segunda dimensão, duas foram as principais cartas: a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Estes foram os primeiros documentos a apresentar os documentos relevantes. direitos sociais, como os do trabalhador, educação e imputação ao Estado do dever de garanti-los.

Por outro lado, os direitos fundamentais da segunda dimensão têm um fato histórico que os impulsionou, a saber, a revolução industrial europeia, iniciada no século XIX. O início do século XX foi marcado pela Primeira Guerra Mundial e pela criação de direitos sociais¹⁷.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais foi definida como a dos direitos da fraternidade, estes estão ligados aos chamados direitos difundidos e coletivos, ou seja, aqueles que não são inerentes ao cidadão como os das dimensões anteriores, mas para os comunidade inteira.

Novos problemas e preocupações globais estão surgindo, como a noção necessária de conservação ambiental e as dificuldades de proteger os consumidores, para lembrar aqui dois problemas de queima. O ser humano é incluído em um grupo e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade¹⁸.

Os direitos da terceira dimensão são transindividuais, ou seja, direitos que vão além dos interesses do indivíduo, porque se referem à proteção da raça humana, com um nível de humanismo muito alto e universalidade.

Existem autores que também lidam com a quarta dimensão. Para Bobbio, os direitos fundamentais da quarta dimensão advêm do progresso da engenharia genética, pondo em risco a existência humana devido à manipulação do patrimônio genético¹⁹.

CONSTITUCIONALISMO LIBERAL, SOCIAL E FRATERNAL

A origem do constitucionalismo está intimamente ligada às constituições rígidas e escritas dos Estados Unidos da América, em 1787, e da França, em 1791, da Revolução Francesa, e possui duas características, a organização da Estado e limitação de poder dos Estados Unidos da América. Estado, através de direitos e garantias fundamentais²⁰.

O constitucionalismo liberal começa no final do século. XVIII com as revoluções liberais (francesas e americanas), que provocaram a queda das grandes monarquias, após a união da burguesia com o chamado Terceiro Estado (povo), em busca de direitos libertários.

O contexto histórico foi o absolutismo, razão pela qual os direitos individuais, também chamados de liberdades públicas, tornaram-se o coração das revoluções liberais. Foi a partir dessas revoluções que nasceram as primeiras constituições escritas.

O que procurávamos com essas revoluções era a liberdade dos cidadãos do autoritarismo do Estado. Foi a partir daí que foi necessário prever quais eram os direitos de cada indivíduo, evitando a atividade arbitrária do Estado.

¹⁸LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1174.

¹⁹BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 6.

²⁰MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020, [minha biblioteca].

Essa exploração dos direitos individuais apareceu nas primeiras Constituições escritas. Sob a influência do Iluminismo Liberal, as liberdades individuais precisavam ser garantidas por lei. Aqui está o grande marco do constitucionalismo liberal: o surgimento de constituições escritas

O constitucionalismo social surgiu com o fim da Primeira Guerra Mundial, uma nova fase de constitucionalidade começou, o chamado constitucionalismo social que durou entre as guerras e terminou com o fim da Segunda Guerra Mundial, no meio da Segunda Guerra Mundial.

Esse fenômeno aconteceu porque, após a Primeira Guerra Mundial, tivemos um resultado devastador para o mundo, deixando certas comunidades, inclusive nações européias, em condições desastrosas e com uma riqueza de pessoas com sobrevivência básica pobre e incondicional.

Tudo isso levou à necessidade de garantir a proteção dos chamados direitos sociais nas constituições. Diante do contexto desastroso que surgiu após a Primeira Guerra Mundial, o estado não pôde permanecer inerte. Já não basta que o Estado não respeite e respeite as liberdades individuais, é necessário garantir direitos sociais mínimos.

Naquela época, novos movimentos revolucionários apareceram ao redor do mundo, mesmo com o comunismo ganhando força. Percebeu-se um esgotamento da ideia liberal, pois ela somente protegia os direitos da liberdade, não incluindo direitos sociais.

A manutenção do estado liberal é a fonte de fortes desigualdades sociais. A intervenção do Estado era urgente. A liberdade não teria valor sem igualdade material. E se não estivesse preocupado com o estado liberal, caberia ao estado social agir.

Consequentemente, dada a impossibilidade do constitucionalismo liberal de atender às necessidades sociais que abalaram o século XX, surgiu o constitucionalismo social e, com ele, os direitos e garantias fundamentais da segunda dimensão: os chamados direitos sociais ou coletivo.

O grande sinal desse novo período é, portanto, que a ação limitada do Estado e a interferência mínima na esfera privada foram mitigadas pela necessidade de o Estado regular também os direitos sociais.

Nesse contexto de transformação do Estado de Direito (de liberal para social), temos duas constituições que se destacam: a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de Weimar de 1919, que sancionam direitos coletivos e criam o Estado. bem-estar social.

O constitucionalismo fraterno abrange aquela parte da ordem constitucional que requer atenção especial para os outros. Qualquer que seja a diferença e a minoria desses grupos, sua proteção e inclusão só podem ocorrer com base em ações baseadas na fraternidade.

A constitucionalidade fraterna é a que reconhece a diferença entre os homens e não busca assimilá-la, mas respeitá-la. São estabelecidas regras básicas de convivência, como o respeito aos direitos fundamentais e à democracia, e quando essas condições são atendidas, essa minoria, significativamente diferente da maioria, tem o direito de viver suas vidas de acordo com suas crenças e crenças. .

Essa fase da constitucionalidade da fraternidade, na qual as constituições integram a dimensão da fraternidade nos poderes liberais e sociais de cada povo soberano, ou seja, a dimensão dos atos afirmativos do Estado, atividades que garantem abertura. oportunidade para pessoas historicamente desfavorecidas. segmentos sociais, como negros, pessoas com deficiência e mulheres, além da simples proibição de preconceitos.

Portanto, o tempo constitucional da fraternidade refere-se à dimensão da luta pelo valor do desenvolvimento, pelo ambiente equilibrado, pela democracia e por alguns aspectos que se referem ao planejamento urbano como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de tornar a interação humana uma verdadeira comunidade. Em outras palavras, uma vida noturna para a consciência da vida que não pode escapar do mesmo destino histórico.²¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou o tema sobre as dimensões dos direitos fundamentais, passando por assuntos como o conceito de direitos fundamentais, a doutrina de Norberto Bobbio sobre esses direitos.

Ainda, foi possível especificar, de acordo com a moderna doutrina, qual a melhor forma de se referir a evolução dos direitos fundamentais, se geração ou dimensão. Também foi trabalhado a conceituação de constitucionalismo liberal, social e fraternal.

Assim, conclui-se que os direitos fundamentais são um “acúmulo” de direitos conquistados ao longo do tempo, por isso a doutrina moderna prefere classificar a evolução dos direitos fundamentais em dimensões, pois os direitos de uma dimensão não são abandonados ao se passar para outra.

O constitucionalismo liberal está ligado aos direitos fundamentais de primeira dimensão, ao passo que o constitucionalismo liberal liga-se aos direitos de segunda dimensão. Por fim, o constitucionalismo fraternal está intimamente ligado aos direitos de terceira dimensão.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2018. BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²¹BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 216.